SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224921 - PE (2025/0387736-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MILANDE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	YGOR DE CARVALHO OLIVEIRA - PE048646
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DAS RAZÕES DE FATO ESTABELECIDAS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. DOSIMETRIA DA PENA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PRISÃO DOMICILIAR. COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DA CRIANÇA.

1. A pequena quantidade de droga apreendida não é suficiente para desclassificar o crime de tráfico de drogas para porte de droga para uso pessoal, considerando as circunstâncias que evidenciam a finalidade mercantil da substância, como o depoimento de policiais sobre o cliente que afirmou comprar drogas da recorrente com frequência.

2. A habitualidade delitiva da recorrente, comprovada por depoimentos, afasta a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. A elevação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 é ilegítima, pois a quantidade de droga apreendida (2,905 g de *crack* e 34,448 g de maconha) não se revela significativa à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e apenas a maior danosidade do *crack* é insuficiente para justificar o acréscimo da pena.

4. A pretensão de cumprimento da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do Código de Processo Penal, foi rejeitada, pois o dispositivo trata de casos de prisão provisória, enquanto o art. 117, III, da Lei n. 7.210/1984, estendido à execução penal definitiva também para presos em regime diverso do aberto, exige prova da imprescindibilidade da apenada para os cuidados de menor, o que não foi demonstrado pela recorrente.

5. Recurso parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA52863706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/12/2025 13:21:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: 84a5ba11-49c7-49f2-8843-b96bf821c81f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA52863706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/12/2025 13:21:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: 84a5ba11-49c7-49f2-8843-b96bf821c81f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224921 - PE (2025/0387736-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MILANDE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	YGOR DE CARVALHO OLIVEIRA - PE048646
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DAS RAZÕES DE FATO ESTABELECIDAS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. DOSIMETRIA DA PENA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PRISÃO DOMICILIAR. COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DA CRIANÇA.

1. A pequena quantidade de droga apreendida não é suficiente para desclassificar o crime de tráfico de drogas para porte de droga para uso pessoal, considerando as circunstâncias que evidenciam a finalidade mercantil da substância, como o depoimento de policiais sobre o cliente que afirmou comprar drogas da recorrente com frequência.

2. A habitualidade delitiva da recorrente, comprovada por depoimentos, afasta a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. A elevação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 é ilegítima, pois a quantidade de droga apreendida (2,905 g de *crack* e 34,448 g de maconha) não se revela significativa à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e apenas a maior danosidade do *crack* é insuficiente para justificar o acréscimo da pena.

4. A pretensão de cumprimento da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do Código de Processo Penal, foi rejeitada, pois o dispositivo trata de casos de prisão provisória, enquanto o art. 117, III, da Lei n. 7.210/1984, estendido à execução penal definitiva também para presos em regime diverso do aberto, exige prova da imprescindibilidade da apenada para os cuidados de menor, o que não foi demonstrado pela recorrente.

5. Recurso parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA52001206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/11/2025 07:58:44
Código de Controle do Documento: 8a3bc939-305e-404f-b724-ccd1c23c7906

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por MILANDE DA SILVA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco no HC n. 0015779-39.2025.8.17.9000, que não conheceu do *writ* e concedeu parcialmente a ordem de ofício, para reduzir as penas a 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, e fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 395 /396), porém rejeitou a desclassificação do fato para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, a incidência da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da mesma lei e o cumprimento da pena em prisão domiciliar (Processo n. 0181861-48.2012.8.17.0001, da 17ª Vara Criminal da comarca da Capital/PE (fl. 432).

A recorrente alega, em síntese, que a condenação carece de motivação idônea, porque teria rejeitado injustificadamente a desclassificação do crime para porte de droga para uso pessoal, dada a apreensão de somente 34,4 g de maconha e 2,9 g de cocaína, em desconformidade com os parâmetros do Tema 506 (fl. 433).

Sustenta que o acórdão recorrido validou, de forma isolada, depoimentos policiais como prova suficiente da mercancia, contrariando a necessidade de conjunto probatório robusto para superar a presunção de uso quando a quantidade de maconha não ultrapassa 40 g (fl. 433).

Aduz a necessidade de revisão da condenação para desclassificação do delito de porte para uso pessoal, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, em último caso, a redução da pena-base em virtude da aplicação indevida do art. 42 da lei citada (fl. 433).

Ressalta ser possível a aplicação do art. 318, V, do Código de Processo Penal, por ser responsável exclusiva pelo cuidado de menor de doze anos, bem como salienta sua reintegração social e a ausência de reiteração delitiva desde 2013 (fl. 433).

Por essas razões, pede, em caráter liminar, a suspensão do processo e do mandado de prisão (fls. 424/425); e, no julgamento do recurso, a revisão da condenação para desclassificação do crime para porte para uso pessoal, ou, subsidiariamente, a redução das penas de acordo com os parâmetros postulados (fls. 433).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, aduzindo que a liminar em recurso ordinário é medida excepcional e não se verifica ilegalidade flagrante; que o Tema 506 não se aplica ao caso por também haver

Documento eletrônico VDA52001206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/11/2025 07:58:44
Código de Controle do Documento: 8a3bc939-305e-404f-b724-ccd1c23c7906

apreensão de *crack* e por não autorizar revisão criminal com base em mudança jurisprudencial; que o *habeas corpus* não pode substituir recurso próprio quando demanda reexame fático-probatório; e que as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a destinação das drogas para tráfico (fls. 424/427).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 432/434), e as instâncias inferiores prestaram as informações solicitadas (fls. 444/498).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 500/503).

É o relatório.

VOTO

Ao examinar as razões do voto condutor do acórdão recorrido, constato que o recurso merece provimento parcial, pelas razões que passo a expor.

De início, rejeito a alegação de que não haveria prova suficiente da finalidade mercantil das drogas apreendidas na posse da recorrente quando de sua prisão em flagrante, pois sua apreciação exigiria dilação probatória para a completa **revisão das razões de fato** estabelecidas pelas instâncias inferiores, o que é sabidamente inadmissível no rito especial do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Com efeito, a despeito da pequena quantidade de droga apreendida, os policiais que participaram da ocorrência declararam em juízo que havia um cliente no local do crime, o qual declarou expressamente que estava ali para comprar droga (fl. 135):

> [...] os policiais militares ouvidos em juízo ratificaram os fatos narrados na denúncia no sentido de que a denunciada ao avistar a guarnição policial empreendeu fuga e se desfez de uma sacola que continha as substâncias entorpecentes apreendidas, bem como que a acusada estava na iminência de vender a droga que portava para a pessoa de Elvis Michel, sendo certo que Elvis já tinha comprado droga da acusada em outras oportunidades .[...].

A propósito, deve-se recordar que o *depoimento de policiais é prova idônea para embasar a condenação, desde que não haja dúvida sobre a sua credibilidade* (AgRg no AREsp n. 2.995.689/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025).

Documento eletrônico VDA52001206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/11/2025 07:58:44
Código de Controle do Documento: 8a3bc939-305e-404f-b724-ccd1c23c7906

No mais, a comprovação das circunstâncias que evidenciam a finalidade mercantil da droga, como ocorre neste caso, ilide a **presunção relativa** de que ela se destina ao consumo do próprio portador, em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Tema 506/STF.

Dessa forma, deve ser rejeitada a pretensão de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Pelo mesmo motivo, deve ser rejeitada a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois a prova oral produzida em audiência confirmou a **habitualidade delitiva**, dado que o referido cliente afirmou aos policiais que comprava drogas da recorrente com frequência (fl. 137).

Por outro lado, constato que a **individualização da pena** ainda encerra manifesta a ilegalidade, a despeito da concessão parcial da ordem pelo Tribunal de origem.

O acordão recorrido, de fato, sanou uma das ilegalidades existentes na condenação da recorrente, qual seja: a elevação da pena-base por maus antecedentes fundamentados em condenação ainda não transitada em julgado ao tempo do crime, em contrariedade à Súmula 444/STJ (fl. 393).

Não obstante, constato ter sido igualmente ilegítimo o incremento da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade de droga apreendida no caso (**2,905 g de *crack* e 34,448 g de maconha**) não se revela significativa à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de maneira que apenas a maior danosidade do *crack*, por si mesma, é insuficiente para determinar o acréscimo de pena.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL.
> AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que deu provimento ao recurso especial para decotar as circunstâncias do crime da pena-base do delito de tráfico de drogas, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para nova dosimetria.
> 2. O agravante argumenta que interceptações telefônicas revelaram esquema de tráfico de drogas em quantidades superiores às apreendidas no momento da prisão, pleiteando a manutenção da valoração negativa das circunstâncias do crime.

Documento eletrônico VDA52001206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/11/2025 07:58:44
Código de Controle do Documento: 8a3bc939-305e-404f-b724-ccd1c23c7906

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a pequena quantidade de entorpecentes apreendida pode justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. **A pequena quantidade de entorpecentes apreendida não extrapola o tipo penal (5g de maconha e 80g de cocaína) e, portanto, não justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime**.

5. **O artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 estabelece que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem ser consideradas com preponderância na dosimetria da pena, vinculando a exasperação da pena-base à gravidade concreta do material ilícito efetivamente encontrado.**

6. Interceptações telefônicas que sugerem esquema de tráfico maior são relevantes para outras circunstâncias judiciais ou delitos conexos, mas não se confundem com a análise da quantidade de droga apreendida para fins de exasperação da pena-base.

7. A decisão que decota a circunstância judicial está em consonância com a interpretação técnica e rigorosa do artigo 42 da Lei de Drogas, preservando a proporcionalidade na aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A pequena quantidade de entorpecentes apreendida não justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime na dosimetria da pena.

2. A natureza e a quantidade da substância entorpecente devem ser consideradas com preponderância na dosimetria da pena, conforme o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

3. Interceptações telefônicas que sugerem esquema de tráfico maior não se confundem com a análise da quantidade de droga apreendida para fins de exasperação da pena-base.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1896898/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.08.2021.

(AgRg no REsp n. 2.222.596/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025 – grifo nosso).

Assim, afastada a referida circunstância judicial negativa, a pena-base deve ser mantida no **mínimo legal**.

Como não se verificam atenuantes ou agravantes nem causas de aumento ou de diminuição, **a pena privativa de liberdade se consolida em 5 anos de reclusão**, a ser cumprida em **regime inicial semiaberto**, nos termos do ar. 33, § 2º, *c*, do Código Penal, ao passo que a pena de multa definida, proporcional, em **500 dias-multa**.

Por fim, a pretensão de cumprimento da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do Código de Processo Penal, não pode ser acolhida.

Isso porque o referido dispositivo legal trata de casos de prisão provisória, ao passo que o art. 117, III, da Lei n. 7.210/1984, regra sobre a prisão domiciliar aplicável à execução definitiva, somente se estende a pessoas que não estejam em regime aberto

Documento eletrônico VDA52001206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/11/2025 07:58:44
Código de Controle do Documento: 8a3bc939-305e-404f-b724-ccd1c23c7906

se houver prova de sua imprescindibilidade para os cuidados da criança, situação que a recorrente não logrou demonstrar (AgRg no HC n. 957.713/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

Isso posto, **dou parcial provimento** ao recurso para afastar o aumento realizado na pena-base e reduzi-la ao mínimo legal e, em consequência, redimensionar a pena, nos moldes acima expostos.

Documento eletrônico VDA52001206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/11/2025 07:58:44
Código de Controle do Documento: 8a3bc939-305e-404f-b724-ccd1c23c7906

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 224.921 / PE

Número Registro: 2025/0387736-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00027357020228179480 00157793920258179000 157793920258179000 1818614820128170001
27357020228179480

Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MILANDE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	YGOR DE CARVALHO OLIVEIRA - PE048646
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52845870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/12/2025 00:44:31
Código de Controle do Documento: 2fd46775-9dac-472c-a492-935f33861b4c

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52845870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/12/2025 00:44:31
Código de Controle do Documento: 2fd46775-9dac-472c-a492-935f33861b4c